

A.I. N° - 2070930024/21-6
AUTUADO - BOM GOSTO ATACADO LTDA.
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFAC ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.01.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0182-05/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO. IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO (S) FISCAL (IS). 2. CRÉDITO INDEVIDO. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SAÍDAS TRIBUTADAS. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA PERCENTUAL. Infrações reconhecidas e não contestadas. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Acatada a argumentação da Autuada em sua totalidade, infração parcialmente elidida. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE MULTA. Acatada a argumentação da Autuada em sua totalidade, infração parcialmente elidida. 7. LIVRO FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. REGISTRO DE PRODUÇÃO E ESTOQUE. Infração reconhecida e não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/03/2021, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 27.586,64, em decorrência de 07 infrações:

Infração 01 – 01.02.39: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal. Período autuado outubro e novembro de 2016. Valor do débito: R\$ 666,00. Multa 60%.

Enquadramento Legal: Artigos 29 e 31 da Lei 7.014/96, c/c art.309, § 6º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 01.02.40: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Período autuado janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2016. Valor do débito: R\$ 6.988,17. Multa 60%.

Enquadramento Legal: Artigo. 29 e art. 31 da Lei 7.014/96, c/c art.309, § 6º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03– 07.15.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Período autuado novembro de 2016. Valor do débito: R\$ 332,57. Multa 60%.

Enquadramento Legal: Artigo 12-A da Lei 7.014/96. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Infração 04– 07.15.03: Multa percentual sobre o imposto ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal,

com saída posterior tributada normalmente. Período autuado janeiro, fevereiro, abril a setembro, novembro e dezembro de 2016. Valor do débito: R\$ 9.121,64. Multa 60%.

Enquadramento Legal: Artigo 12-A da Lei 7.014/96. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Infração 05– 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias bem ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Período autuado janeiro a dezembro de 2016. Valor do débito: R\$ 7.148,39. Multa 1%.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Infração 06– 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Período autuado janeiro a dezembro de 2016. Valor do débito: R\$2.869,87. Multa 1%.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Infração 07– 16.04.08: Deixou de escriturar Livros Fiscais. Período autuado dezembro de 2016. Valor do débito Multa Fixa: R\$ 460,00

Enquadramento Legal: Artigos 225 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso XV, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

A Autuada apresentou impugnação às fls. 31 a 45, e documentação comprobatória às folhas 45 a 63, protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF na data de 30/07/2021 (fl. 30).

Em seu arrazoado a Autuada iniciou sua impugnação descrevendo em detalhes as 07 infrações que lhe foram imputadas e seus valores e desde já reconheceu em sua totalidade as infrações de nºs. 01, 02, 03, 04 e 07, apresentando tabela (fl. 33) onde consta indicado já ter efetuado o parcelamento e o pagamento à vista das infrações conforme o montante exposto de cada infração.

Acrescentou no Tópico “Das Razões desta Impugnação” oportunamente destacando o bom relacionamento mantido entre o Fisco e a Autuada, ao longo do período da fiscalização. Justo, também, que se faça referência, neste momento, acerca da reconhecida capacidade técnica dos prepostos fiscais da SEFAZ-BA, no entanto, demonstrar-se-á os equívocos existentes nos trabalhos fiscais; equívocos estes, que acarretaram a cobrança indevida de parte do imposto apontado na autuação na situação, objeto dessa impugnação que são as infrações 05 e 06 parcialmente.

Apresentou no Tópico “Argumento quanto ao Mérito” – Infração 05, cujo teor da infração foi “Deu entrada no estabelecimento de mercadorias bem ou serviços sujeito a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”, quadro demonstrativo (fls. 34 a 41) de entradas das mercadorias bem ou serviços, objeto da presente infração, sendo que tais notas fiscais, encontram-se na planilha de fisco para competência do mês de dezembro/2016, onde foram escrituradas regularmente pelo contribuinte na EFD ICMS/IPI, entre os primeiros meses do ano de 2017, demonstrando ser indevida a parcela da multa no valor de R\$ 3.579,98.

Apresentou no Tópico “Argumento quanto ao Mérito” – Infração 06, cujo teor da infração foi “Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal”, quadro demonstrativo (fls. 42 a 44) de entradas das mercadorias não tributáveis, objeto da presente infração, sendo que tais notas fiscais, encontram-se na planilha do fisco para competência do mês de dezembro/2016, onde foram escrituradas regularmente pelo contribuinte na EFD ICMS/IPI, entre os primeiros meses do ano de 2017, demonstrando ser indevida a parcela da multa no valor de R\$ 1.074,29 (Valor da operação R\$ 107.428,88).

Finalizou que por tudo exposto, consubstanciado nos elementos materiais e jurídicos ora apresentados, requer o autuado, sem prejuízo de outros pedidos já feitos no bojo da presente

Impugnação, que seja reconhecida a IMPROCEDÊNCIA das infrações ora defendidas, nos exatos termos presentes nesta Impugnação.

Decidindo esta JJF nos termos ora solicitados, certamente se estará evitando um futuro prejuízo para o Estado, o qual certamente acabará arcando com o ônus da sucumbência na esfera judicial, ante a já previsível sentença favorável às pretensões do sujeito passivo, caso esta lide tenha continuidade no Poder Judiciário.

Requer, por fim, o direito de provar tudo quanto aqui alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive por meio das diligências/perícias fiscais e de posterior juntadas de novos documentos.

O Autuante prestou Informação Fiscal às folhas 66 e 67 onde inicialmente historiou que na data de 09/06/2021 foi lavrado o Auto de Infração de nº 207093.0024/21-6 contra Bom Gosto Atacado Ltda. (I.E: 27.158.791) lançando Crédito Tributário no valor de R\$ 27.586,64 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), apurado em sete infrações referente ao exercício de 2016:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal, referente a serviço prestado de transporte de cargas- R\$ 666,00;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais - R\$ 6.988,17;
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial – R\$ 332,57;
4. Multa percentual de 60% sobre o ICMS Antecipação Parcial que deveria ter sido recolhido - R\$ 9.121,64;
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria, bem ou serviço sujeito a tributação sem o devido registro na EFD - R\$ 7.148,39,
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem devido registro na EFD- R\$ 2.869,87;
7. Deixou de encriturar o livro de Registro de Inventário referente aos exercícios de 2015 e 2016 - R\$ 460,00.

Consignou que a Autuada impugnou o lançamento às folhas 31 a 44, cujas razões e motivos foram apreciados onde a Autuada, no mérito, reconheceu expressamente as Infrações **01, 02, 03, 04, e 07** e parcialmente as Infrações **05 e 06**.

Apontou que a Autuada apresentou relação das Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 13 a 22, e que foram registradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD em data posterior ao alcançado pela fiscalização, referente às Infrações 05 e 06. Tendo sido acatada a argumentação em sua totalidade dos valores apresentados ficando o demonstrativo de débito retificado para ambas as infrações na forma a seguir.

Assim, o demonstrativo de débito é retificado na forma abaixo:

Infração 05 - 16.01.01					
Data Ocorrência.	Data Vencimento.	Base Cálculo (R\$)	Multa %	Valor Histórico (R\$)	Valor Inform. Fiscal (R\$)
31/01/2016	31/01/2016	41,35	1%	41,35	41,35
29/02/2016	29/02/2016	31,80	1%	31,80	31,80
31/03/2016	31/03/2016	217,13	1%	217,13	217,13
30/04/2016	30/04/2016	303,20	1%	303,20	303,20
31/05/2016	31/05/2016	402,62	1%	402,62	402,62
30/06/2016	30/06/2016	9,77	1%	9,77	9,77
31/07/2016	31/07/2016	416,50	1%	416,50	416,50
31/08/2016	31/08/2016	612,74	1%	612,74	612,74
30/09/2016	30/09/2016	257,60	1%	257,60	257,60
31/10/2016	31/10/2016	2,48	1%	2,48	2,48
30/11/2016	30/11/2016	800,93	1%	800,93	800,93
31/12/2016	31/12/2016	472,30	1%	4.052,28	472,30
			Total	7.148,39 (-)	3.568,42

Infração 06 - 16.01.02					
Data Ocorrência	Data Vencimento.	Base Cálculo (R\$)	Multa %	Valor Histórico (R\$)	Valor Inform. Fiscal (R\$)
31/01/2016	31/01/2016	97,05	1%	97,05	97,05
29/02/2016	29/02/2016	612,84	1%	612,84	612,84
31/03/2016	31/03/2016	31,11	1%	31,11	31,11
30/04/2016	30/04/2016	172,83	1%	172,83	172,83
31/05/2016	31/05/2016	109,35	1%	109,35	109,35
30/06/2016	30/06/2016	328,54	1%	328,54	328,54
31/07/2016	31/07/2016	92,38	1%	92,38	92,38
31/08/2016	31/08/2016	41,54	1%	41,54	41,54
30/09/2016	30/09/2016	48,28	1%	48,28	48,28
31/10/2016	31/10/2016	169,89	1%	169,89	169,89
30/11/2016	30/11/2016	71,05	1%	71,05	71,05
31/12/2016	31/12/2016	12,15	1%	1.095,01	20,73
			Total	2.869,86 (-)	1.795,59

Finalizou asseverando que as Infrações **01, 02, 03, 04, e 07** foram reconhecidas integralmente e parcialmente reconhecidas as Infrações **05 e 06**, sendo as razões defensivas referentes às Infrações 05 e 06 acolhidas. Assim, em obediência ao que dispõe o § 8º, do art. 127, do RPAF/99, é dispensada a ciência da Autuada uma vez que o refazimento dos demonstrativos fora em função de argumentos e provas apresentados.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe, exige do Autuado débito no valor histórico de **R\$ 27.586,64**, acusando o cometimento de 07 infrações, cujas ocorrências se deram no ano de 2016.

Examinando os autos, constato estar o Auto de Infração consoante com o RICMS-BA/12 e com o RPAF-BA/99, o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Preliminarmente, cabe destacar que em relação às **Infrações de n°s. 01, 02, 03, 04 e 07**, no montante histórico de **R\$ 17.568,38**, não foram contestadas pela Autuada, reconhecendo-as, portanto, expressamente fora dos presentes argumentos de defesa.

Nesta continuação, a lide propriamente dita se restringiu às Infrações de n°s. 05 e 06.

Em relação à **Infração n°05**, de ter a Autuada dado entrada no estabelecimento de mercadorias bens ou serviços sujeito à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, tendo como período autuado janeiro a dezembro de 2016, a Autuada contestou, trazendo aos autos às folhas 34 a 41, comprovação demonstrada em formato de quadro, onde consta detalhadamente a escrituração nos primeiros meses do ano de 2017, de parte das Notas Fiscais asseveradas como não escrituradas pelo fisco para a competência do mês de dezembro/2016.

O Autuante participou que após a análise da fiscalização das justificativas apresentadas, acatou-se a defesa do contribuinte, retirando-se dos autos, em sua totalidade os itens contestados no valor de R\$ 3.579,98, (fl. 41), em relação à competência de dezembro de 2016, reduzindo-se o valor original de R\$ 7.148,39, para R\$ 3.568,42.

À vista disso, compulsando os autos em relação à documentação apostada pelo Autuante às folhas

11 a 26, em razão da análise das notas fiscais contestadas pela Autuada (fls. 34 a 41), verifico haver coesão no postulado pela Autuada, tendo em vista que as Notas Fiscais contestadas por não terem sido escrituradas na competência de dezembro de 2016, foram emitidas pelos fornecedores nos últimos dias 28 a 31 de dezembro de 2016, e em sua maioria foram escrituradas no mês de janeiro de 2017.

Assim, em concordância com o Autuante a Infração 05 foi parcialmente elidida, dessa forma, acato o demonstrativo elaborado pelo Autuante à folha 67.

No que tange à Infração 06, referente à Autuada ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, tendo como período autuado janeiro a dezembro de 2016, a Autuada contestou trazendo aos autos, às folhas 42 a 44, comprovação demonstrada em formato de quadro, onde consta detalhadamente a escrituração nos meses de janeiro e março do ano de 2017, de parte das Notas Fiscais asseveradas como não escrituradas pelo fisco para a competência do mês de dezembro/2016.

O Autuante, participou que após análise da fiscalização das justificativas apresentadas, acatou a defesa do contribuinte retirando dos autos em sua totalidade os itens contestados no valor de R\$ 1.074,29, (fl. 44), em relação à competência de dezembro de 2016, reduzindo-se o valor original de R\$ 2.869,86, para R\$ 1.795,59.

Acolho as conclusões do Autuante e o demonstrativo aposto à folha 67, constatando a prudência deste em retirar os itens elencados pela Autuada, visto que os mesmos foram assegurados por esta como escriturados a posteriori, conforme trazidos em sua peça de defesa.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores recolhidos, conforme sustentado pela Autuada em tabela (fl. 33), onde consta indicado que a mesma efetuou o parcelamento e o pagamento à vista das infrações, conforme o montante exposto de cada infração nesta tabela:

INF.	RESULTADO	VL. LANÇADO (R\$)	VL. JULGADO (R\$)
01	PROCEDENTE	666,00	666,00
02	PROCEDENTE	6.988,17	6.988,17
03	PROCEDENTE	332,57	332,57
04	PROCEDENTE	9.121,64	9.121,64
05	PROCEDENTE EM PARTE	7.148,39	3.568,42
06	PROCEDENTE EM PARTE	2.869,87	1.795,59
07	PROCEDENTE	460,00	460,00
TOTAL		27.586,64	22.932,39

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração de nº 2070930024/21-6, lavrado contra **BOM GOSTO ATACADO LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.986,74, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 incisos VII “a” e II, “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa percentual no valor de R\$ 9.121,64, e demais multas no valor de R\$ 5.824,01, previstas no art. 42 incisos II “d” IX, e XV “d” do mesmo dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei de nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR